



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

Parecer nº 50/2023/SUPEL-ATP

PE 807/2022/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0048.068772/2022-16 - 3º Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de execução dos serviços continuados de segurança patrimonial ostensiva armada diurna e armada noturna, nas dependências deste Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, 1ª colocada após fase de lances, ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação do Pregoeiro, condutora do certame (0039130758).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO DE RONDONIA - SINTESV / 2022 / 2024 (RO000033/2022), conforme parâmetros utilizados pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia – IDEP na elaboração da planilha referencial (0033794311).

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

**“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

**Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.**

**§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:**

## VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Nosso.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (Edital 0036998569) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Vigilância nas seguintes categorias e turnos:

|                                 |
|---------------------------------|
| 1. Vigilante - Diurno (ARMADO)  |
| 2. Vigilante - Noturno (ARMADO) |

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pelo Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia – IDEP – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que **em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.**

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para o LOTE UNICO.

Após análise das planilhas, verificamos que:

### 1. DO VIGILANTE DIURNO (ARMADO)

#### 1.1. DO MODULO 3.

1.1.1. Observa-se que neste modulo, a licitante retornou ao percentual apresentado de 0,77% para o item E de sua planilha.

1.1.2. Todavia, conforme apontado em análise anterior, o percentual correto é obtido pela aplicação da seguinte formula: ( Percentual total dos encargos do submódulo 2.2. 36,65% \* Aviso Prévio Trabalhado 1,94% ).

1.1.3. Registra-se assim, que a licitante anteriormente havia ajustado o calculo em usa planilha, apresentando corretamente o percentual de 0,71%, e não foram vislumbradas razões para a alteração deste percentual.

#### 1.2. DO SUBMODULO 4.1.

1.2.1. Referente a este submódulo, registra-se que a licitante equivocou- se para elaboração da metodologia de cálculo. Logo, a base de calculo correta para este submódulo corresponde ao Total do Modulo 1 + Total do Modulo 2 + Total do Modulo 3 + **Uniformes**.

#### 1.3. DO MODULO 4.2.

1.3.1. Os apontamentos referentes a este submódulo serão dispostos no item 2 deste instrumento, vez que o submódulo em alhures, trata do vigilante parcial horista.

#### 1.4. DO MODULO 5.

1.4.1. Observado o modulo em questão, observa-se que a licitante não apresentou a planilha de materiais dispondo dos custos envolvidos no fornecimento dos itens previstos no Termo de Referência.

### 2. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA DIURNO)

#### 2.1. DO MODULO 1:

2.1.1. De inicio, destaco que o salário do vigilante parcial é calculado mediante a multiplicação do salário hora, pela media de dias em que realizará a substituição do titular, sendo esta igual a 15,21. Neste sentido, o calculo deve ser realizado considerando a seguinte formula " (salário hora = R\$ 6,80 \* 15,21 horas trabalhadas = R\$ 103,51.

2.1.2. Verifica-se que a empresa licitante não registrou valores quanto ao DSR Sobre vencimentos.

2.1.3. Registra-se que com a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 foi alterada a regra do DSR,

ela determinou alterações nos contratos do tipo de jornada 12 x 36. Para estes casos não há mais a possibilidade e o direito ao Descanso Semanal Remunerado. Entende-se, então, que o descanso de 36 horas seguidas após 12 horas trabalhadas já é o suficiente para o trabalhador – não sendo necessário assim um descanso remunerado extra após o cumprimento dos dias trabalhados.

2.1.4. **Vale salientar que o Vigilante Parcial Horista faz jus em virtude de que o mesmo não estaria sujeito a escala normal da jornada 12 x 36**, entretanto estaria incluído numa jornada diferenciada de até 32 (trinta e duas) horas semanais de labor. **Assim sendo conclui-se que o mesmo faz jus ao benefício.**

2.1.5. Registra-se que a Metodologia de Cálculo/Memória de Cálculo a ser seguinte: (Valor referente ao item A - Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada / 25\*5) = (102,08/ 25\*5= R\$ 20,42).

2.1.6. A não inclusão do valor correspondente ao DSR sobre vencimento resultou na divergência do valor total para esse MÓDULO 1.

2.1.7. A justificativa para se registrar o valor correspondente ao DSR para o Vigilante Parcial Horista se dá em virtude de que o mesmo não irá trabalhar obedecendo todos os dias da Jornada 12 x 36.

## 2.2. **DOS SUBMÓDULOS 2.1 e 2.2:**

2.2.1. Referente a estes submódulos, passo a explicar;

2.2.2. Importante lembrar, que a planilha de composição de custos, trata individualmente dos **custo** mensal e anual de cada colaborador.

2.2.3. Neste ponto, é válido citar a justificativa apresentada pela empresa;

Referente à mão de obra do profissional horista, os impostos foram computados na planilha principal, e na planilha específica do profissional foram computados tão somente os valores relativos a hora trabalhada, ao adicional de periculosidade, uniforme e outros, uma vez que os impostos, repisa-se, constam na planilha principal.

2.2.4. Ocorre que, ainda que fosse válida a prática da empresa, ao realizar operação inversa (Prova real) na planilha apresentada para o Vigilante diurno 12x36, vemos que a base de cálculo utilizada não contemplou os custos com o vigilante horista, invalidando a justificativa apresentada pela licitante.

2.2.5. Nada obstante, conforme já mencionado, a planilha de composição de custos e formação de preços, é individual, e reflete os custos mensais e anuais de cada colaborador, sendo indevida a prática da empresa em transferir os custos que deveriam constar na planilha do funcionário parcial, para a planilha do empregado titular.

## 2.3. **DO SUBMÓDULO 2.3:**

2.3.1. Registra-se que neste submódulo a empresa deixou de apresentar os valores referente ao auxílio alimentação do vigilante parcial.

## 2.4. **DO MÓDULO 3:**

2.4.1. Em atenção ao apontado nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, registro que a licitante não apresentou valores para este Módulo 3.

## 2.5. **DO SUBMÓDULO 4.1:**

2.5.1. Em atenção ao apontado nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, registro que a licitante não apresentou valores para este submódulo 4.1.

## 3. **DO VIGILANTE NOTURNO (ARMADO)**

### 3.1. **DO MÓDULO 3:**

3.1.1. Observa-se que neste módulo, a licitante retornou ao percentual apresentado de 0,77% para o item E de sua planilha.

3.1.2. Todavia, conforme apontado em análise anterior, o percentual correto é obtido pela aplicação da seguinte fórmula: ( Percentual total dos encargos do submódulo 2.2. 36,65% \* Aviso Prévio Trabalhado 1,94% ).

3.1.3. Registra-se assim, que a licitante anteriormente havia ajustado o cálculo em sua planilha,

apresentando corretamente o percentual de 0,71%, e não foram vislumbradas razões para a alteração deste percentual.

### 3.2. DO SUBMÓDULO 4.1:

3.2.1. Referente a este submódulo, registra-se que a licitante equivocou-se para elaboração da metodologia de cálculo. Logo, a base de cálculo correta para este submódulo corresponde ao Total do Módulo 1 + Total do Módulo 2 + Total do Módulo 3 + **Uniformes**.

### 3.3. DO SUBMÓDULO 4.2:

3.3.1. Os apontamentos referentes a este submódulo serão dispostos no item 4. deste instrumento, vez que o submódulo em alhures, trata do vigilante parcial horista.

### 3.3.2. DO MÓDULO 5:

3.3.3. Observado o módulo em questão, observa-se que a licitante não apresentou a planilha de materiais dispondo dos custos envolvidos no fornecimento dos itens previstos no Termo de Referência.

## 4. DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA NOTURNO)

### 4.1. DO MÓDULO 1:

4.1.1. De início, destaco que o salário do vigilante parcial é calculado mediante a multiplicação do salário hora, pela média de dias em que realizará a substituição do titular, sendo esta igual a 15,21. Neste sentido, o cálculo deve ser realizado considerando a seguinte fórmula " (salário hora = R\$ 6,80 \* 15,21 horas trabalhadas = R\$ 103,51).

4.1.2. Verifica-se que a empresa licitante não registrou valores quanto ao DSR Sobre vencimentos.

4.1.3. Registra-se que com a Reforma Trabalhista ocorrida em 2017 foi alterada a regra do DSR, ela determinou alterações nos contratos do tipo de jornada 12 x 36. Para estes casos não há mais a possibilidade e o direito ao Descanso Semanal Remunerado. Entende-se, então, que o descanso de 36 horas seguidas após 12 horas trabalhadas já é o suficiente para o trabalhador – não sendo necessário assim um descanso remunerado extra após o cumprimento dos dias trabalhados.

4.1.4. **Vale salientar que o Vigilante Parcial Horista faz jus em virtude de que o mesmo não estaria sujeito a escala normal da jornada 12 x 36, entretanto estaria incluído numa jornada diferenciada de até 32 (trinta e duas) horas semanais de labor. Assim sendo conclui-se que o mesmo faz jus ao benefício.**

4.1.5. Registra-se que a Metodologia de Cálculo/Memória de Cálculo a ser seguinte: (Valor referente ao item A - Despesa c/vigilante parcial p/hora intrajornada / 25\*5) = (102,08/ 25\*5= R\$ 20,42).

4.1.6. A não inclusão do valor correspondente ao DSR sobre vencimento resultou na divergência do valor total para esse MÓDULO 1.

4.1.7. A justificativa para se registrar o valor correspondente ao DSR para o Vigilante Parcial Horista se dá em virtude de que o mesmo não irá trabalhar obedecendo todos os dias da Jornada 12 x 36.

### 4.1.8. DOS SUBMÓDULO 2.1 e 2.2:

4.1.9. Referente a estes submódulos, passo a explicar;

4.1.10. Importante lembrar, que a planilha de composição de custos, trata individualmente dos **custo** mensal e anual de cada colaborador.

4.1.11. Neste ponto, é válido citar a justificativa apresentada pela empresa;

Referente à mão de obra do profissional horista, os impostos foram computados na planilha principal, e na planilha específica do profissional foram computados tão somente os valores relativos a hora trabalhada, ao adicional de periculosidade, uniforme e outros, uma vez que os impostos, repisa-se, constam na planilha principal.

4.1.12. Ocorre que, ainda que fosse válida a prática da empresa, ao realizar operação inversa (Prova real) na planilha apresentada para o Vigilante diurno 12x36, vemos que a base de cálculo utilizada não contemplou os custos com o vigilante horista, invalidando a justificativa apresentada pela licitante.

4.1.13. Nada obstante, conforme já mencionado, a planilha de composição de custos e formação de preços, é individual, e reflete os custos mensais e anuais de cada colaborador, sendo indevida a prática da empresa em transferir os custos que deveriam constar na planilha do funcionário parcial, para a planilha do empregado titular.

4.2. **DO SUBMÓDULO 2.3:**

4.2.1. Registra-se que neste submódulo a empresa deixou de apresentar os valores referente ao auxílio alimentação do vigilante parcial.

4.2.2. **DO MÓDULO 3:**

4.2.3. Registra-se que a licitante não apresentou valores para este Módulo.

4.2.4. **DO SUBMÓDULO 4.1:**

4.2.5. Registra-se que a licitante não apresentou valores para este submódulo.

4.2.6. **DO MÓDULO 5:**

4.2.7. Observado o módulo em questão, observa-se que a licitante não apresentou a planilha de materiais dispondo dos custos envolvidos no fornecimento dos itens previstos no Termo de Referência.

5. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

5.1. Registra-se que os Módulos e Submódulos não elencados acima, não foram relacionados por estarem corretamente preenchidos, ou ainda, por possuírem divergência de valores unicamente influenciadas pelas inconsistências elencadas acima.

5.2. Neste ponto, de acordo com as considerações elencadas nos pareceres, resta comprovado que a licitante se equivocou na elaboração de sua planilha de composição de custos.

5.3. Desta feita, a mesma **NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE da sua Proposta Comercial, sem majorar o valor do ultimo lance ofertado no sistema COMPRASNET.**

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**JOÃO VITOR RODRIGUES DE SOUZA**

**Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços  
Portaria nº 12, de 07 de fevereiro de 2023 – DIOF nº 26 de 08/02/2023**



Documento assinado eletronicamente por **João Vitor Rodrigues de Souza**, Analista, em 27/06/2023, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039342118** e o código CRC **98C65F7F**.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0048.068772/2022-16

SEI nº 0039342118